

A. I. N.<sup>º</sup> - 281079.0013/06-0  
AUTUADO - ÍTALO AMARAL & CIA LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 23/04/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0095-03/08**

**EMENTA: ICMS.** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado elidiu parte da acusação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2006, reclama ICMS no valor de R\$9.241,00, com aplicação da multa de 70%, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas.

O autuado apresenta defesa, à fl. 108, impugnando parte da infração exigida, dizendo que verificou que das notas computadas no levantamento fiscal elaborado pelo autuante, 06(seis) notas foram encontradas lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, sendo que quatro delas emitidas em 12/2002, só chegaram ao estabelecimento em janeiro de 2003. Cita como exemplo as notas fiscais de nº's: 24729 de 06.02.02 entrada em 02.01.2003, 346825 de 16.12.2002 entrada em 02.01.2003, 347346 de 19.12.2002 entrada em 28.02.2003, 714592 de 26.12.2002 entrada em 02.01.2003; 29789 de 27.12.2001 entrada em 08.02.2002. Informa que a nota fiscal de nº 213181 de 21.08.2001 foi lançada com o número errado em 01.09.2001 com o nº 4575, cuja soma total importa em R\$3.942,50, valor este que solicita a dedução do referido débito, cujo saldo foi reconhecido e já liquidado. Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja considerado improcedente quanto à parte contestada.

O autuante, por sua vez, em sua informação fiscal à folha 110, diz que as alegações do autuado são procedentes e acosta ao processo novos demonstrativos das notas fiscais não lançadas nos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 111/114). Finaliza mantendo parcialmente o Auto de Infração.

Em face dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, a Inspetoria Fazendária de Jequié intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos aludidos documentos a ela anexos, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação (fl. 115).

Decorrido o prazo concedido, o autuado não se manifestou.

Esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para que o autuante adotasse as seguintes providências:

- 1- Intimar o autuado para apresentar cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias relativo ao exercício de 2003.
- 2- Elaborar novo demonstrativo de débito, informando as notas fiscais retiradas da infração original, indicando as páginas do livro retromencionado onde se encontram registradas.

Foi solicitado, também a intimação do autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência requerida, devendo ser concedido o prazo de 10 dias para sua manifestação (fl. 120).

A diligência fiscal foi cumprida pela ASTEC, tendo o diligente elaborado o Parecer Astec 197/2007, cujo teor reproduzo em parte:

“As notas fiscais 24.729; 346.825; 347.346 e 714.592, todas constantes do demonstrativo original (fls. 09), foram retiradas no demonstrativo final de folhas 111 / 114, porque efetivamente registradas no REM de janeiro e fevereiro de 2003, conforme cópias anexas (folhas 126/132);

a nota fiscal 213.181, constante do demonstrativo original às fls. 09, foi retirada do demonstrativo final de fls. 111 / 114 porque está efetivamente lançada no REM de setembro de 2001, conforme cópia anexa, como se fosse, por equívoco, nota fiscal 4575. Esta, também foi lançada regularmente no REM agosto/01 (fls. 67), conforme cópia anexa (fls. 133 e 134);

a nota fiscal 29.789, constante do demonstrativo original às fls. 36, foi retirada do demonstrativo final de fls. 111 / 114, porque está efetivamente lançada no REM de fevereiro de 2002, conforme cópia anexa (fls. 135);

### 3 - Conclusão

Ante o exposto e para apreciação do Senhor Relatar, após análise de papeis de trabalhos, demonstrativos e documentos fiscais acostados ao presente processo, elaboramos o demonstrativo de débito da página 125, contemplando os valores remanescentes, anexando cópias que embasaram a atual diligencia.”

Conta à folha 136, que o autuante foi cientificado do teor do Parecer Astec 197/2007.

À folha 139, esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, decidiu converter o presente processo novamente em diligência à Infaz de origem, para que fosse entregue ao autuado cópia da informação fiscal, assim como dos demonstrativos elaborados pela ASTEC, mediante recibo, como também fosse concedido o prazo de 10 dias para sua manifestação.

O autuado atestou o recebimento das cópias determinadas por esta JJF, no verso da folha 139, e não se manifestou.

### VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas relativas aos exercícios de 2001 e 2002.

Da análise das peças processuais, verifico que se trata de exigência de ICMS por presunção legal prevista no artigo 2º, § 3º, IV do RICMS-BA, e o autuado insurge-se contra parte da autuação sob a alegação de que algumas notas fiscais foram registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, parte dos referidos documentos só foram lançados no exercício de 2003 e que houve equívoco quanto à nota fiscal de nº 213181 de 21.08.2001, cujo lançamento foi registrado com o número 4575 em 01.09.2001 cuja soma total importa em R\$ 3.942,50.

O autuante aceita as alegações defensivas e reduz o valor do débito para R\$8.570,78, sendo acatado tacitamente pelo deficiente, tendo em vista a inexistência de manifestação, apesar de devidamente intimado (fls. 115/116).

Observo que o diligente da ASTEC, produziu o Parecer Astec 197/207, confirmando as alegações defensivas (fls. 123/4), acostando aos autos os documentos comprobatórios.

Acato parcialmente o teor de o referido Parecer, eis que restou confirmado que as notas fiscais de nºs 24.729, 346.825, 347.346, 714.592. 29.789 foram devidamente registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias do autuado conforme cópia das páginas do referido livro às folhas 91, 130 e 132. Quanto à nota fiscal de nº 213.181, que o autuante indicou no seu demonstrativo à folha 09, não está comprovado o seu registro. A alegação defensiva de que se trata de lançamento equivocado com o nº 4575 (fl. 68), não pode ser acatado, em face da ausência de comprovação nos

autos de que se trata da nota fiscal do mesmo fornecedor, em que pese os valores serem semelhantes. Por conseguinte o valor do ICMS de R\$30,50, correspondente a esta nota fiscal deve ser inserido no imposto devido relativo ao mês de agosto de 2001.

Quanto às demais notas fiscais, trata-se de exigência de imposto por presunção legal, e tais notas fiscais acostadas aos autos (fls. 10 a 52), servem de prova material da aquisição das mercadorias nelas constantes, caracterizando a presunção da existência de pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de realização de operações anteriores com recursos também não contabilizados, previstas no inciso IV do § 3º do artigo 2º do RICMS-BA.

*§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:*

*I - saldo credor de caixa;*

*II - suprimento a caixa de origem não comprovada;*

*III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;*

Em face do exposto, mantendo parcialmente procedente a infração imputada conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr.	Data Vecto	B. Cálculo	Alíquota	Débito
31/5/2001	9/6/2001	4.907,53	17%	834,28
30/6/2001	9/7/2001	9.183,35	17%	1.561,17
31/7/2001	9/8/2001	3.666,53	17%	623,31
31/8/2001	9/9/2001	1.288,00	17%	249,46
30/9/2001	9/10/2001	948,45	17%	161,24
31/10/2001	9/11/2001	1.328,20	17%	225,79
30/11/2001	9/12/2001	5.655,67	17%	961,46
31/12/2001	9/1/2002	426,86	17%	72,57
31/1/2002	9/2/2002	7.987,63	17%	1.357,90
28/2/2002	9/3/2002	2.314,63	17%	393,49
31/3/2002	9/4/2002	3.456,57	17%	587,62
31/5/2002	9/6/2002	3.705,00	17%	629,85
31/7/2002	9/8/2002	515,26	17%	87,59
31/12/2002	01/1/2003	5.032,62	17%	855,55
Total débito				8.601,28

Ante o exposto concluo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº- 281079.0013/06-0, lavrado contra **ÍTALO AMARAL & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.601,28**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA